

A LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL E O DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO

Daniel Do Prado Amaral¹

Resumo

A greve é um dos principais meios de discussão no que tange às lutas trabalhistas. Nesse ínterim, o presente trabalho visa abordar o instituto da livre associação sindical e da questão do direito de greve, que pode ser esboçada como a suspensão ou a paralisação das atividades exercidas pelos trabalhadores. Anteriormente proibida pelo ordenamento jurídico pátrio, a partir da Constituição Federal de 1988 surgiu respaldo jurídico para o exercício do movimento grevista, que depende de regulamento, inexistente para o serviço público mesmo após 25 anos de sua edição. Assim, a Lei nº 7.783/89 surgiu para regulamentar o exercício de greve do serviço privado no Brasil, definindo as atividades essenciais e regulando o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, não dispondo, assim, sobre a regulamentação da greve no âmbito da Administração Pública. Diante desses fatos, o presente trabalho se propôs a analisar se a Lei nº 7.783/89 pode ser aplicada por analogia à greve dos servidores públicos enquanto não houver regulamentação específica.

Palavras Chave: associação sindical, direito de greve, servidor público.

THE FREE TRADE UNION ASSOCIATION AND THE RIGHT TO STRIKE OF THE PUBLIC SERVANT

Abstract

The strike is one of the main means of discussion regarding labor struggles. In the meantime, this paper aims to address the institute of the free trade union association and the issue of the right to strike, which can be sketched as the suspension or halt of activities carried out by workers. Formerly forbidden by the legal order of the country, from the Federal Constitution of 1988 legal support for the exercise of the strike movement, which depends on regulation, does not exist for the public service even after 25 years of its edition. Thus, Law 7,783 / 89 was introduced to regulate the exercise of private service strike in Brazil, defining the essential activities and regulating the urgent needs of the community, thus not disposing of the regulation of the strike in the Public

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré – SP, 9º período – Endereço eletrônico: danielpamaral@hotmail.com. Estagiário de Direito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Administration . In view of these facts, the present work has proposed to analyze whether Law no. 7.783 / 89 can be applied by analogy to the strike of public servants until there is specific regulation.

Keywords: union association, right of strike, public servant.

1. INTRODUÇÃO

O direito de greve, não é apenas direito constitucional e fundamental dos trabalhadores celetistas, poderá abranger também os servidores públicos. A Constituição Federal de 1988 recepcionou a garantia da livre associação sindical e o direito a greve para os servidores públicos.

Em uma breve consideração dos incisos VI e VII do artigo 37 da Constituição Federal e da Lei 7.783/1989, podemos verificar os referidos direitos onde ficaria a regulamentação do direito de greve pendente em Lei, o que até hoje não ocorreu, motivo pelo qual há muitas jurisprudências a respeito desse assunto, o qual será tratado neste trabalho.

2. Conteúdo

A Constituição anterior não permitia ou regulamentava o direito de greve, sequer mencionava o direito da livre associação sindical em relação aos servidores públicos, por entender que o serviço público é considerado essencial à população. Já a Constituição de 1988 passou a permitir a livre associação sindical e a permitir o direito greve que seria regulamentada em lei específica.

Com respeito a livre associação sindical, observamos que não há maiores discussões, mas questionamentos e divergências aparecem quando se trata do direito de greve, graças a inércia do Legislativo, causando varias interpretações doutrinarias, onde a maioria doutrinaria entende que cada ente federativo poderá, através de lei própria, regulamentar o direito de greve, por entender que não se trata de matéria privativa da União.

O do Direito de Greve, originariamente voltado aos trabalhadores da iniciativa privada, está regulado na Lei nº 7.783/89, no entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, entendeu que a Lei nº 7.783/1989 é aplicável para regulamentar o Direito de Greve para os servidores públicos.

A Constituição Federal no artigo 9º dispõe sobre o direito de greve nas atividades privadas, nas empresas estatais, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção, ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

A Constituição Federal no artigo 37 dispõe sobre a possibilidade de greve do servidor público civil, que está condicionado à aprovação de lei específica, a quem competirá determinar os termos e limites. No artigo 142, IV, do Capítulo que dispõe sobre as Forças Armadas, é incisivo em proibir o militar do direito de greve.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a regulamentação do direito de greve encontra dificuldade no fato de que tanto o direito da livre associação sindical quanto o direito de greve, não poderão alcançar os servidores públicos, uma vez que o exercício do direito de greve não poderá levar os servidores públicos a negociações coletivas, mesmo estando presente o sindicato, servindo somente como uma simples pressão sobre o Poder Público.

Alguns requisitos deverão ser observados para a legalidade da greve, entre eles o prévio aviso de 72 horas nas atividades essenciais, e 48 horas nas demais atividades. No período da greve, os trabalhadores perdem o direito a retribuição pecuniária, e ficam desvinculados dos deveres de subordinação e assiduidade. E ainda, durante esta suspensão do contrato de trabalho, conforme o parágrafo único do artigo 7º, da Lei nº. 7.783/89 é defesa à rescisão do contrato de trabalho.

O que a Lei nº 7.783/89, a chamada Lei de Greve, quer dizer, é que o direito de greve deverá ser exercido observando alguns limites, uma vez que há interesses maiores do que os interesses dos grevistas, sendo um deles, o direito coletivo da sociedade ao acesso de serviços públicos. A Lei de Greve regulamenta o direito de greve previsto no texto constitucional. No entanto, é bom salientar que a norma infraconstitucional não apenas limitou as atividades em que é vedada a paralisação total, mas também definiu o momento a partir do qual se torna ilegítima a paralisação das atividades, assegurando também, através dos seus artigos 11 e 12, os serviços indispensáveis à população.

O artigo 14, disciplina o abuso do direito de greve, é grande a dificuldade na aplicabilidade dessa norma, uma vez que o critério utilizado para se determinar o abuso do direito de greve é completamente diverso do que caracteriza o abuso de direito na esfera civil. Os pressupostos da lei são insuficientes para caracterizar os efeitos da responsabilidade civil, o que fere a capacidade da norma em transformar-se num instrumento realmente eficaz no combate aos abusos.

A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes, no curso da greve pelo trabalhador ou pelo movimento grevista, independe de prévia declaração de abusividade da greve, uma vez que será analisado não o movimento em si, sim os atos praticados pelos grevistas. Até mesmo porque a responsabilidade é individual e advém da conduta ilícita, nada tendo a ver com o fato de a greve ser ou não abusiva. É preciso ressaltar, no entanto, que a conduta passível de punição há de ser ativa, seja por ação ou omissão, a mera participação no movimento não gera nenhuma punição.

Na decisão do STF já mencionada, os ministros fizeram uma ressalva: *“não poderá haver o corte do ponto nos casos em que a greve for provocada por conduta ilegal do órgão público, como por exemplo, o atraso no pagamento dos salários”*. O relator reforçou que essa decisão não fere o direito de greve. Os ministros deixaram aberta a possibilidade de acordo para que o salário seja pago quando as horas paradas forem compensadas.

A Constituição Federal conferiu aos servidores públicos o direito à livre associação sindical, conforme disposto no artigo 37, VI. Sendo assim, os servidores têm, nesse aspecto, os mesmos direitos conferidos aos trabalhadores da iniciativa privada conforme dispõe o artigo 8º da CF, embora o STF tenha declarado inconstitucionais os dispositivos da lei 8112 /90 que previam o direito de negociação coletiva e ao ajuizamento de ações coletivas perante a Justiça do Trabalho, sendo esses dispositivos revogados pela Lei 9527 /97, de competência da Justiça Comum Federal (ADI 492/DF). Mais ainda, foi editada súmula 679, STF que proíbe a convenção coletiva para fixação de vencimentos dos servidores públicos.

Portanto, os servidores públicos possuem sim, o direito à livre associação sindical, mas esse direito possui algumas restrições, como a proibição de seu questionamento por meio de convenções e acordos coletivos e as restrições quanto ao juízo competente para dirimir essas lides.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há, portanto, na atual Constituição Federal, o reconhecimento do direito de greve como direito fundamental para os servidores públicos civil, nos termos e limites definidos em lei, sem garantir o direito à negociação coletiva. Desta forma à regulamentação do direito de greve sem deixar caminhos para que os conflitos sejam negociados, enfraquece esse instrumento fundamental para a manutenção e obtenção desse direito.

A greve é uma manifestação de poder, uma luta entre trabalhadores e os tomadores de decisões, é uma demonstração de poder que o empregado poderá ter. Direito de grande importância, direito constitucional social, garantia fundamental em um Estado Democrático de Direito. Ao estender a regulamentação do direito de greve do setor privado para o setor público e sobrepor realidades distintas apoiadas tão somente no termo "no que couber", o STF deixa para interpretações futuras o que será aplicado ou não da Lei 7.783/89, fato este que gerará novos questionamentos jurídicos e indefinições.

Ainda, como não há previsão legal no que se refere ao direito à negociação coletiva, não há como obrigar o administrador público a receber e negociar as demandas dos servidores públicos, fato este que leva em muitos casos à deflagração da greve como único e não último instrumento para se debater as necessidades desses servidores.

4. Ementa:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DE GREVE - FUNCIONARIO PÚBLICO. - QUESTIONAVEL, ANTE A FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DOS ARTIGOS 9. E 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O DIREITO DE GREVE DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS, FICA O PODER PÚBLICO COM O DIREITO DE DESCONTAR OS DIAS PARADOS, QUANDO NÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA A FALTA. - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. - RECURSO IMPROVIDO.

(STJ - RMS: 2686 SC 1993/0007502-0, Relator: Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 16/06/1993, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.08.1993 p. 14262)

5. REFERÊNCIA BIBLIOGRAFICA

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito Constitucional. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

DI PIETO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 1999.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>